

LEI N.º 9.296/1996 III

PROCEDIMENTOS

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a AUTORIDADE POLICIAL poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

O auto circunstanciado tem como finalidade detalhar todas as ações realizadas durante o procedimento de interceptação telefônica, incluindo os resultados obtidos, de forma minuciosa e resumida. Esse documento é essencial para subsidiar a análise judicial quanto à legalidade da medida e, eventualmente, para fundamentar a prorrogação ou não da interceptação.

De acordo com o artigo 7º da Lei n.º 9.296/1996, no âmbito das interceptações telefônicas, o delegado de polícia está autorizado a requisitar serviços e apoio técnico especializado às concessionárias de serviços públicos.

Embora esse dispositivo tenha sido mais relevante na época da promulgação da lei — quando os procedimentos técnicos de interceptação eram distintos dos atuais —, ele ainda possui aplicação prática. Atualmente, é comum que a autoridade policial encaminhe ofícios às operadoras de telefonia, as quais, em cumprimento a tais determinações, realizam o registro e o armazenamento das gravações em sistemas próprios das polícias.

Apesar da modernização do procedimento, permanece necessária a atuação técnica dos profissionais vinculados às operadoras de telefonia, tanto para capturar quanto para preservar o conteúdo das comunicações interceptadas, conforme previsto na legislação.

Reconheceu-se a possibilidade excepcional de a polícia militar, mediante autorização judicial, sob supervisão do *parquet*, efetuar a mera execução das interceptações, na circunstância de haver singularidades que justificassem esse deslocamento, especialmente quando, como no caso, houvesse suspeita de envolvimento de autoridades policiais da delegacia local. Consignou-se não haver ilicitude, já que a execução da medida não seria exclusiva de autoridade policial, pois a própria lei autorizaria o uso de serviços e técnicos das concessionárias (Lei n.º 9.296/1996, art. 7º) e que, além de sujeitar-se a ao controle judicial durante a execução, tratar-se-ia apenas de meio de obtenção da prova (instrumento), com ela não se confundindo. HC 96986/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.2012. (HC-96986)

Trata-se de um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) que analisou a legalidade da atuação da Polícia Militar no apoio técnico a uma investigação conduzida pelo Ministério

Público. O caso envolveu a apuração de crimes de corrupção praticados no âmbito de uma delegacia da Polícia Civil, possivelmente no Estado de Minas Gerais.

Diante da suspeita de envolvimento de integrantes da própria Polícia Civil, o Ministério Público optou por conduzir a investigação por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), instrumento reconhecido como legítimo pelo STF. Considerando o risco de comprometimento da investigação, caso a Polícia Civil fosse envolvida, o Ministério Público solicitou apoio técnico da Polícia Militar para a execução material de medidas excepcionais, como a degravação de interceptações telefônicas.

A defesa de um dos investigados alegou a ilegalidade dessa atuação da Polícia Militar, sustentando que tal participação violaria as normas sobre interceptação telefônica. No entanto, o STF entendeu que, de forma excepcional e mediante autorização judicial, é admissível a atuação da Polícia Militar na execução técnica dessas medidas, desde que sob supervisão do Ministério Público.

A Corte destacou que a singularidade da situação — marcada pela suspeita de envolvimento de policiais civis nos crimes investigados — justificava o afastamento da atuação da Polícia Civil. Ressaltou-se, ainda, que a execução das interceptações não é atividade exclusiva da autoridade policial, sendo possível, conforme o artigo 7º da Lei n.º 9.296/1996, a requisição de apoio técnico de profissionais especializados, inclusive de concessionárias de serviços públicos.

Assim, o STF reconheceu a legalidade da medida, considerando o contexto e a existência de autorização judicial e supervisão ministerial.

A decisão reconheceu a legalidade da atuação da Polícia Militar na execução de interceptações telefônicas, considerando que, em situações excepcionais, a participação de agentes públicos estaduais é permitida, assim como já é autorizada a atuação de funcionários das concessionárias de serviços públicos.

PROCESSAMENTO – GARANTIA DO SIGILO

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

A legislação estabelece procedimentos específicos com o objetivo de garantir o sigilo das interceptações telefônicas, conforme previsto já no artigo 1º da Lei n. 9.296/1996, que reconhece o sigilo como elemento essencial. Essa proteção visa tanto à preservação



5m

da privacidade do investigado quanto à eficácia da medida, impedindo que o investigado tenha conhecimento prévio da interceptação, o que comprometeria os resultados.

Para assegurar esse sigilo, a interceptação deve tramitar em autos apartados, ou seja, separados do inquérito policial ou do processo criminal principal. Na prática, isso significa que os documentos relacionados à interceptação não integram a mesma pasta ou conjunto processual dos demais autos da investigação ou da ação penal.

Esses autos apartados podem ser apensados aos autos principais — isto é, unidos fisicamente ou eletronicamente, mas mantendo sua autonomia — exclusivamente no momento imediatamente anterior à elaboração do relatório final da autoridade responsável. No caso do inquérito policial, essa junção ocorre antes do relatório elaborado pelo delegado de polícia, que resume os resultados da interceptação.

Tal procedimento busca preservar o sigilo das diligências até o momento em que seu conteúdo se torna relevante e necessário para a continuidade da persecução penal.

A apensação dos autos de interceptação telefônica, que são processados de forma apartada, somente deve ocorrer imediatamente antes da elaboração do relatório da autoridade policial ou da manifestação do juiz. Esse procedimento permite que o delegado de polícia, ao elaborar o relatório final, tenha acesso tanto aos autos do inquérito policial quanto aos autos da interceptação, pois ambos são necessários para a análise e conclusão da investigação.

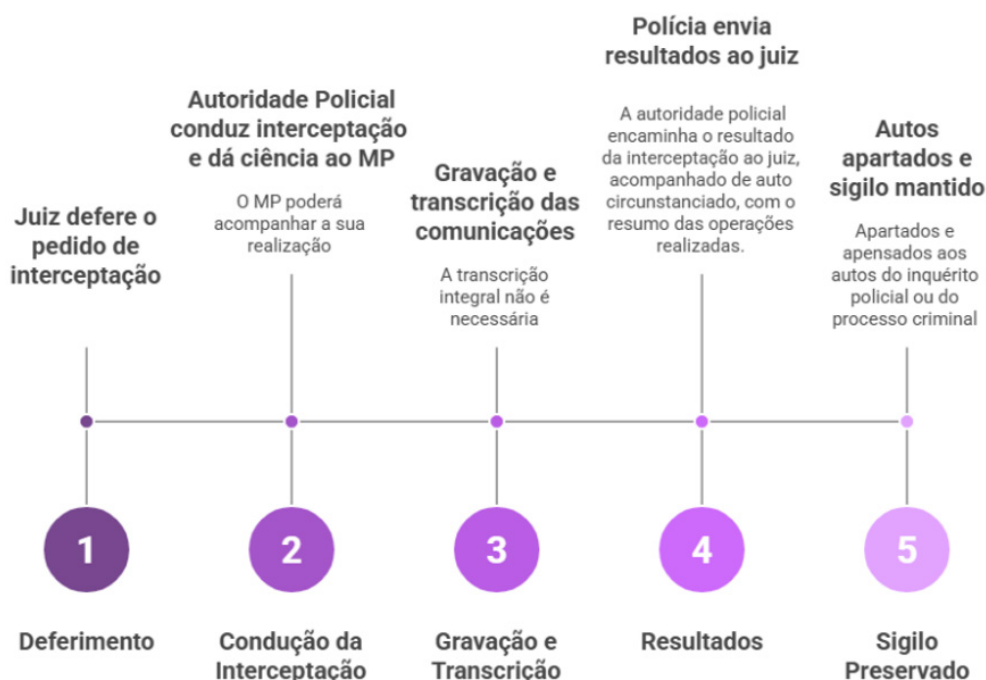
Após essa análise, os autos devem ser desapensados, ou seja, separados novamente. Essa prática é essencial para garantir o sigilo da interceptação. Caso os autos permaneçam apensados e acessíveis, há o risco de o investigado ou sua defesa, ao exercer o direito de acesso aos autos do inquérito — conforme assegurado pela Súmula Vinculante n. 14 do STF —, tomarem conhecimento da interceptação em andamento.

O conhecimento prévio por parte do investigado comprometeria a eficácia da medida, pois ele poderia alterar sua conduta, deixar de usar o telefone interceptado ou adotar estratégias para dificultar a investigação. Assim, o sigilo é resguardado mediante o uso de autos apartados, que só devem ser apensados de forma pontual e temporária, exclusivamente nos momentos processuais estritamente necessários.



10m

Procedimentos



O procedimento de interceptação telefônica segue uma ordem legal específica. Após o pedido ser formulado, o juiz tem o prazo de 24 horas para decidir sobre o deferimento. Sendo autorizada, a interceptação é conduzida, como regra, pela autoridade policial, com ciência ao Ministério Público, que pode acompanhar sua execução.

Durante a interceptação, as comunicações captadas podem ser degravadas, mas não é obrigatória a transcrição integral dos áudios. A degravação pode ser parcial, conforme a relevância das informações.

Concluída a medida, a autoridade policial encaminha ao juiz o resultado por meio de auto circunstanciado, no qual apresenta um resumo das operações realizadas.

Para preservar o sigilo, os autos referentes à interceptação devem ser processados separadamente (autos apartados), sendo permitida a apensação apenas imediatamente antes da elaboração do relatório final da autoridade policial ou do despacho judicial. Tal medida assegura a confidencialidade e a eficácia da interceptação.

Ausência de autos apartados configura mera irregularidade. Preenchidas as exigências previstas na Lei n. 9.296/96 (ex: autorização judicial, prazo etc.), não deve ser considerada ilícita a interceptação telefônica pela simples ausência de autuação. A ausência de autos apartados configura mera irregularidade que não viola os elementos essenciais à validade da interceptação. STF. 1ª Turma. HC 128102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/12/2015 (Info 811).

No processo penal, a declaração de nulidade exige a demonstração de prejuízo. Assim, a ausência de autos apartados na tramitação da interceptação telefônica, quando não compromete os requisitos essenciais da medida nem causa prejuízo à defesa ou à legalidade do procedimento, configura mera irregularidade processual, sem aptidão para invalidar a prova obtida.

CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

- I - a prova NÃO puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e
- II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos foi introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em janeiro de 2020, alterando a Lei n.º 9.296/1996.

Essa forma de captação, disciplinada no artigo 8º da referida lei, refere-se à gravação de sons ou imagens em ambientes fechados, como por meio de microfones ou câmeras ocultas, sendo autorizada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), assim como a interceptação telefônica, pode ser autorizada durante a investigação ou a instrução criminal, desde que por decisão judicial. A autorização deve ser requerida pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, sendo vedada sua decretação de ofício pelo juiz — diferentemente do que ocorre com a interceptação telefônica.

Ao contrário da interceptação, a legislação não prevê expressamente que a autoridade policial possa requerer a captação ambiental durante a instrução. No entanto, o parágrafo 5º do artigo correspondente estabelece que, de forma subsidiária, aplicam-se a esse meio de prova as normas relativas à interceptação telefônica e telemática, quando compatíveis.

A captação ambiental é um meio de obtenção de prova altamente invasivo, pois permite a gravação de sons ou imagens em ambientes privados, como residências ou escritórios. Por esse motivo, seu uso é condicionado à inexistência de outros meios disponíveis e igualmente eficazes para a obtenção da prova, representando um critério mais restritivo do que o exigido para a interceptação telefônica.



15m



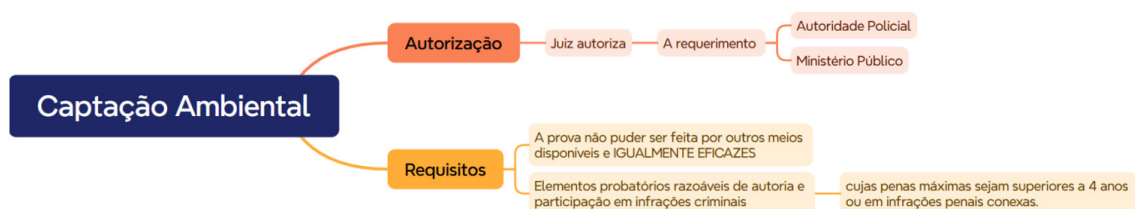
Essa distinção se justifica pelo grau de intrusão na esfera da intimidade. Enquanto a interceptação telefônica atinge comunicações realizadas por telefone, a captação ambiental pode abranger conversas privadas em ambientes fechados, tornando-se mais invasiva. Assim, quando for possível obter a prova por meio menos intrusivo, como a interceptação telefônica, a captação ambiental não será admitida.

O legislador incluiu o requisito de que a prova deve ser obtida por meios igualmente eficazes devido às dificuldades atuais da interceptação telefônica, especialmente em razão da criptografia ponta a ponta utilizada em aplicativos como WhatsApp e Telegram. Essas tecnologias dificultam a captação das comunicações em tempo real, limitando a eficácia da interceptação tradicional.

Nesse contexto, a captação ambiental, apesar de ser mais invasiva, pode apresentar maior eficácia em determinadas situações, uma vez que permite a gravação direta de conversas no local onde o investigado se comunica, incluindo interações realizadas via aplicativos de mensagem e áudio. Portanto, a captação ambiental não se configura como meio disponível em relação à interceptação, mas pode ser igualmente eficaz para obtenção da prova.

O requisito de eficácia está associado à existência de elementos probatórios razoáveis, termo que equivale a indícios razoáveis, conforme previsto para a interceptação telefônica. Contudo, diferentemente desta, na captação ambiental a lei exige que as infrações penais investigadas possuam penas máximas superiores a quatro anos.

Adicionalmente, o legislador contemplou expressamente a aplicação da captação ambiental às infrações penais conexas, permitindo o uso dessa prova mesmo quando sejam apuradas infrações de menor gravidade vinculadas ao delito principal. Essa previsão visa garantir maior abrangência e efetividade na investigação criminal.



O artigo 8º estabelece que o juiz autoriza a captação ambiental a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: a prova não possa ser obtida por outros meios disponíveis e seja igualmente eficaz; existam elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações penais cuja pena máxima seja superior a quatro anos; ou que se trate de infrações penais conexas.



25m

CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS OU ACÚSTICOS

Interceptação Telefônica	Captação Ambiental
Indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal	Elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais
Prova NÃO puder ser feita por outros meios disponíveis	Prova NÃO puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes
Fato investigado NÃO constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.	Infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas

Apresenta-se quadro comparativo entre os requisitos da interceptação telefônica e da captação ambiental. No que tange às infrações penais, não há alteração substancial, sendo possível a aplicação tanto para crimes quanto para contravenções penais, embora a interceptação não seja autorizada exclusivamente para contravenções.

A principal diferença reside na exigência de que, na captação ambiental, a prova seja igualmente eficaz em relação a outros meios disponíveis. Ademais, a interceptação considera a natureza da pena, excluindo infrações punidas com detenção, enquanto a captação ambiental exige que a pena máxima seja superior a quatro anos, abrangendo também infrações penais conexas.

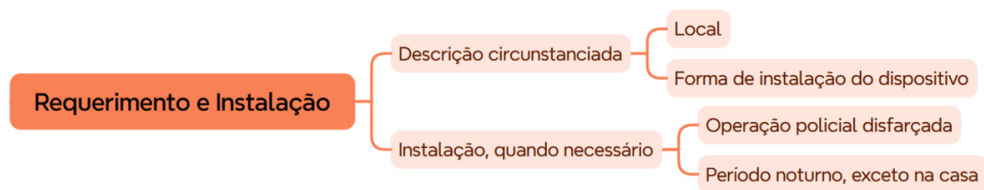
Tais distinções, apesar de sutis, apresentam relevância para a correta aplicação da legislação e são comumente objeto de avaliação em exames.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do caput do art. 5º da Constituição Federal.

O requerimento para instalação do dispositivo de captação ambiental, feito pelo delegado de polícia ou Ministério Público, deve detalhar as circunstâncias, o local e a forma de instalação. A instalação pode ocorrer durante mandado judicial, aproveitando operações de busca e apreensão, ou de forma disfarçada para evitar suspeitas. Operações policiais disfarçadas são permitidas, desde que informadas ao juiz e descritas no requerimento.

A legislação proíbe a instalação do dispositivo durante o período noturno na residência do investigado, em respeito à inviolabilidade do domicílio prevista na Constituição. Dessa forma, a captação ambiental e instalação são autorizadas no período diurno, mediante justificativa e autorização judicial.



O requerimento para a instalação do dispositivo deve conter descrição detalhada das circunstâncias, do local e da forma de instalação. A instalação, quando necessária, pode ocorrer por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto quando realizada na residência do investigado.



30m

Recomenda-se que, ao redigir o texto referente à instalação dos dispositivos, as informações sejam organizadas em parágrafos separados. Essa separação visa evitar confusões interpretativas e garantir maior clareza no documento.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
